Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:543445 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Execução Penal Nº 0003781-85.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDO REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. FRAÇÃO DE 16%. IMPOSSIBILIDADE. RESTRITA A APENADOS PRIMÁRIOS. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 112, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO EXIGÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 0 reeducando cumpre pena unificada, ostentando duas condenações, sendo a primeira delas consistente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo — art. 157, § 2º, incisos I e II, Código Penal), e a segunda condenação por crime cometido sem violência ou grave ameaça (furto qualificado – art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal). 2. Pretende o agravante que, no cálculo para fins de progressão de regime prisional, seja considerado o percentual de 16% previsto no art. 112, I, LEP quanto à nova condenação por crime cometido sem violência e grave ameaça à pessoa, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência, não se trata de reincidência específica. 3. Contudo, a situação do Agravante não se amolda à hipótese do art. 112, I, da LEP, pois restrita a apenados primários, e, em assim sendo, não há que se falar em necessidade de reincidência específica para a aplicação do percentual de 20% previsto no art. 112, II, LEP. 4. A reincidência se comunica em todas as execuções, sendo esta uma condição pessoal do réu/reeducando, que passa a ostentá-la, nos termos do art. 63 e 64, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e VOTO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, improvido. merecendo ser CONHECIDO. Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por RAFAEL RAMALHO TAVARES, contra decisão proferida na seguência 180, dos autos de Execução Penal nº 0000192-89.2021.827.2700, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi, que manteve o percentual de 20% para fins de progressão de regime prisional. Em suas razões, relata que o reeducando possui pena unificada de 13 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, decorrente de duas condenações: a primeira pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, a uma pena de 10 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, e a segunda pelo crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 3 anos e 2 meses. Aduz o agravante que o cálculo do sistema SEEU informa uma porcentagem de 20% para cumprimento da pena de 3 anos e 2 meses, referente à prática do crime de furto qualificado, por ter sido reconhecida a reincidência, ao passo que a reprimenda deveria ser cumprida na fração de 16%, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência, não se trata de reincidência específica em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. Faz digressões sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), dentre as quais a nova redação do art. 112, II, da LEP, segundo o qual a aplicação do percentual de 20% se dará somente se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, tratando-se, sob sua ótica, de reincidência específica, o que não $\acute{ ext{e}}$ o caso dos autos. Ao final, prequestionando o artigo 1° , caput, inciso LIV da Constituição Federal e artigo 112, inciso I, da LEP, 16% para fins de progressão de pena. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestouse pelo conhecimento e improvimento do recurso (sequência 193, autos de

execução penal). Oportunizado o juízo de retratação, o Juiz manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos (sequência 196, autos de execução penal). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 11 — PARECER 1, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Delimitada a controvérsia, passo a análise do mérito recursal. Como visto, a insurgência do Agravante repousa na alteração do percentual de cumprimento de pena para fins de progressão de regime de 20% para 16%. Infere-se dos autos de Execução Penal que o reeducando cumpre pena unificada, ostentando duas condenações, sendo a primeira delas consistente em violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo — art. 157, § 2º, incisos I e II, Código Penal), e a segunda condenação por crime cometido sem violência ou grave ameaça (furto qualificado – art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal), de forma que resta incontroversa a inexistência de reincidência. Também inexiste controvérsia acerca da aplicação da lei penal no tempo, porquanto o delito resultante da última condenação foi praticado sob a égide da novel redação do artigo 112, da LEP — Lei nº 13.964/19. Conquanto seja reincidente, o Reeducando não o é em crime cometido com violência ou grave ameaça. O artigo 112 da LEP apresenta a seguinte redação: "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaca; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena. se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional". Grifei Portanto, da leitura dos dispositivos supra, especificamente do inciso I, extrai-se que a progressão após o cumprimento de 16% da pena somente é aplicável ao condenado primário, não havendo previsão para aquele apenado por crime sem violência ou grave ameaça que venha a ser novamente condenado por crime de natureza diversa (furto qualificado). Então, bem se vê que a situação do Agravante não se amolda à hipótese do art. 112, I, da LEP, e, em assim sendo, não há que se falar em reincidência específica para a aplicação do percentual de 20%, porquanto reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça. Ainda que se tratasse de dois delitos cometidos sem violência à pessoa ou grave ameaça, o percentual de 20% seria aplicado, já que não se exige a reincidência específica para sua incidência, tampouco seria o caso de se aplicar a fração de 16% para progressão de regime somente em relação ao

último delito (furto qualificado). Portanto, a reincidência se comunica em todas as execuções, sendo esta uma condição pessoal do réu/reeducando, que passa a ostentá-la, nos termos do art. 63 e 64, do Código Penal. Ao julgar casos semelhantes ao presente, assim decidiram os tribunais pátrios: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME COMUM SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. NOVAS CONDENAÇÕES NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS PARA TODAS AS EXECUÇÕES PENAIS EM CURSO APÓS A UNIFICAÇÃO. ART. 112 DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN MELLIUS AO APENADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, após a unificação das penas, a condição de reincidente, por ser uma condição pessoal do apenado, se alastra para a totalidade da pena a ser cumprida pelo apenado. 2. A lei nova não ensejou situação benéfica ao agravado, pois a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) aumentou o percentual da pena para 20% (vinte por cento) no caso de apenado reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (LEP, art. 112, II). 3. Diante da irretroatividade da lei penal maléfica (CRFB, art. 5º, XL), o percentual de 16,66% (1/6), previsto na antiga redação do art. 112 da LEP, continua a regular a sua situação jurídica. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07025026420218070000 DF 0702502-64.2021.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifei "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 13.964/2019. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A reincidência, por ser condição pessoal do sentenciado, deve ser considerada pelo conjunto das reprimendas em execução e não sopesada isoladamente para cada pena. 2. Tratando-se de apenada reincidente, inviável acolher o pleito defensivo de aplicação da fração de 16% (dezesseis por cento) para o cálculo da progressão de regime da pena, visto que o artigo 112, da Lei de Execução Penal, prevê o percentual de 20% (vinte por cento) da pena para a situação em que a sentenciada se encontra. 3. Agravo conhecido e desprovido." (TJ-DF 07470545120208070000 DF 0747054-51.2020.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 26/02/2021) grifei "Ementa: Execução Penal Indeferimento de pedido para retificação do cálculo de penas — Sentenciado reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça após a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 — Necessidade de cumprimento de 20/100, ou 20%, da reprimenda imposta para fins de progressão para regime prisional menos rigoroso — Inteligência do art. 112, II, da LEP. A progressão para o regime prisional menos rigoroso concernente a reeducando reincidente, condenado por crime comum, fica condicionada ao cumprimento de ao menos 20% da reprimenda concernente ao crime cometido (art. 112, II, da LEP) no regime imediatamente anterior ao pretendido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013583-69.2021.8.26.0502; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9º Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4º RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) grifei Nesse desiderato, tem-se que a reincidência irradia seus efeitos sobre a toda a pena unificada, e, no presente caso, há de ser considerada sobre todas as condenações tratadas pela execução

penal. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o lapso temporal de 16% da pena cumprida para progressão de regime em relação ao crime de furto, porquanto o agravante não é reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 543445v5 e do código CRC 0a6c1810. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/6/2022, às Documento:543447 13:15:28 0003781-85.2022.8.27.2700 543445 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0003781-85.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA AGRAVANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES ADVOGADO: RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO **EMENTA: AGRAVO** EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDO REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEACA. FRAÇÃO DE 16%. IMPOSSIBILIDADE. RESTRITA A APENADOS PRIMÁRIOS. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 112, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO EXIGÊNCIA DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O reeducando cumpre pena unificada, ostentando duas condenações, sendo a primeira delas consistente em crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo - art. 157, § 2º, incisos I e II, Código Penal), e a segunda condenação por crime cometido sem violência ou grave ameaça (furto qualificado – art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal). 2. Pretende o agravante que, no cálculo para fins de progressão de regime prisional, seja considerado o percentual de 16% previsto no art. 112, I, LEP quanto à nova condenação por crime cometido sem violência e grave ameaça à pessoa, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência, não se trata de reincidência específica. 3. Contudo, a situação do Agravante não se amolda à hipótese do art. 112, I, da LEP, pois restrita a apenados primários, e, em assim sendo, não há que se falar em necessidade de reincidência específica para a aplicação do percentual de 20% previsto no art. 112, II, LEP. 4. A reincidência se comunica em todas as execuções, sendo esta uma condição pessoal do réu/ reeducando, que passa a ostentá-la, nos termos do art. 63 e 64, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o lapso temporal de 16% da pena cumprida para progressão de regime em relação ao crime de furto, porquanto o agravante não é reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Moacir Camargo de Oliveira. Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 543447v6 e

do código CRC 519b10a9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 21/6/2022, às 0003781-85.2022.8.27.2700 543447 .V6 Documento:543431 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0003781-85.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por RAFAEL RAMALHO TAVARES, contra decisão proferida na sequência 180, dos autos de Execução Penal nº 0000192-89.2021.827.2700, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi, que fixou o percentual de 20% para fins de progressão de regime prisional. Em suas razões, relata que o reeducando possui pena unificada de 13 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, decorrente de duas condenações: a primeira pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, a uma pena de 10 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão, e a segunda pelo crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 3 anos e 2 meses. Aduz o agravante que o cálculo do sistema SEEU informa uma porcentagem de 20% para cumprimento da pena de 3 anos e 2 meses, referente à prática do crime de furto qualificado, por ter sido reconhecida a reincidência, ao passo que a reprimenda deveria ser cumprida na fração de 16%, pois, embora tivesse sido reconhecida a reincidência. não se trata de reincidência específica em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. Faz digressões sobre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), dentre as quais a nova redação do art. 112, II, da LEP, a aplicação do percentual de 20% se dará somente se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, tratando, sob sua ótica, de reincidência específica, o que não é o caso dos autos. Ao final, prequestionando o artigo 1º, caput, inciso LIV da Constituição Federal e artigo 112, inciso I, da LEP, 16% para fins de progressão de pena. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (sequência 193, autos de execução penal). Oportunizado o juízo de retratação, o Juiz manteve a decisão objurgada por seus próprios fundamentos (sequência 196, autos de execução penal). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (evento 11 — PARECER 1, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "h", do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 543431v2 e do código CRC 1319e93c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 27/5/2022, às 18:43:44 0003781-85.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Execução Penal Nº 0003781-85.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO AGRAVANTE: RAFAEL RAMALHO TAVARES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL MENDES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA (DPE) CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a

seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O LAPSO TEMPORAL DE 16% DA PENA CUMPRIDA PARA PROGRESSÃO DE REGIME EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO, PORQUANTO O AGRAVANTE NÃO É REINCIDENTE EM CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário